



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2390069-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é paciente RUBENS HENRIQUE MARTINS e Impetrante RONALDO ORTIZ SALEMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 6131

Habeas Corpus nº. 2390069-34.2024.8.26.0000

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Autos originários: 1501482-83.2024.8.26.0545

Impetrantes: Márcia Eliane Sanches Bias e Ronaldo Ortiz Salema

Paciente: Rubens Henrique Martins

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame Habeas Corpus impetrado por Márcia Eliane Sanches Bias e Ronaldo Ortiz Salema em favor de Rubens Henrique Martins, alegando constrangimento ilegal por parte do Juízo da 2ª Vara Criminal de Bragança Paulista/SP, que converteu a prisão em flagrante em preventiva. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de requisitos para sua manutenção e a possibilidade de concessão de liberdade provisória. **III. Razões de Decidir** 3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na presença de indícios de autoria e materialidade do crime, além do risco à ordem pública, dado o histórico de reincidência do paciente, por crimes graves como tráfico e roubo. 4. A gravidade do delito e a reincidência em crimes graves justificam a manutenção da prisão preventiva, não sendo suficientes as condições pessoais favoráveis do paciente para afastar a medida (paciente que acessou o pátio privativo da Delegacia e filmou as viaturas descaracterizadas passando para grupos de WhatsApp modelo, cor e placa dos veículos para que fossem identificados, prejudicando futuras operações combate ao tráfico e colocando em risco a integridade física dos policiais) **IV. Dispositivo e Tese** 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando há fundamentação adequada. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 265. Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 310. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC n. 848.237/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 13.11.2023. STJ, AgRg no RHC n. 190.530/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.02.2024.

Trata-se de **Habeas Corpus** impetrado por Márcia Eliane Sanches Bias e Ronaldo Ortiz Salema em prol de **Rubens Henrique Martins**, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista/SP, nos autos do processo nº 1501482-83.2024.8.26.0545.

Relatam os impetrantes que o paciente possui trabalho lícito na cidade de Bragança Paulista e, embora tenha passagens policiais, depois de constituir família não voltou a delinquir.

Alegam que a denúncia imputa ao réu o cometimento da infração do crime tipificado no artigo 265 do Código Penal, crime que tem pena de reclusão de 1 a 5 anos. Afirmam, contudo, que o paciente é inocente porque, quando efetuou a gravação do vídeo, o fez por brincadeira e sem a intenção de expor as forças policiais, já que jamais quis obstar as operações policiais direcionadas ao combate ao tráfico de drogas ou qualquer outra operação policial.

Afirmam que, como a pena do delito em questão é baixa e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, mesmo que venha a ser condenado, poderá iniciar o cumprimento de pena em regime diverso do fechado, não havendo, portanto, motivo para mantê-lo em cárcere nesta fase processual.

Assim, requer a concessão de liminar para que seja concedido ao paciente a liberdade provisória com a expedição do alvará de soltura.

O *writ* veio acompanhado dos documentos de fls. 8/72.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 74/78).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 80/81).

A douta Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer do Dr. Aloisio Antonio de Camargo Barros Pupin, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 88/93).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pretende o impetrante, através do presente remédio heroico, a concessão da liberdade provisória com a expedição do alvará de soltura. No mérito, requer a confirmação da liminar deferida.

Sem razão, no entanto.

A prisão em flagrante do paciente foi convertida em provisória nos seguintes termos: *“Verifico que é o caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Os crimes são apenados com reclusão, com penas máximas superiores a 4 anos. Os requisitos do artigo 312 do CPP estão presentes. Há a prova da materialidade delitiva (boletim de ocorrência a fls. 11/13, auto de exibição e apreensão de fls. 15 e vídeo de fls. 16) e indícios de autoria, conforme se verifica pelo auto de prisão em flagrante. Com efeito, os policiais*

civis noticiaram que, enquanto finalizavam a elaboração do Boletim de Ocorrência PS3237, versando sobre o auto de prisão em flagrante delito de tráfico de drogas, a família do preso encontrava-se na parte de fora da Delegacia (DIG/DISE). Nesse momento, os policiais receberam um vídeo no qual eram divulgadas as viaturas descaracterizadas utilizadas para investigações pelos policiais civis, com ênfase nos modelos, cores e emplacements dos veículos, afirmando que são utilizados pelos policiais, citando inclusive o nome de um deles com apelido de "JUNECA". O averiguado dizia para os alvos do vídeo, aparentemente grupos de pessoas envolvidas com crimes, para anotarem tudo, com intuito claro de atrapalhar as investigações e colocar em risco o serviço de segurança pública prestados por esta Delegacia, bem como a integridade física dos policiais que utilizam as viaturas. O averiguado foi abordado na parte externa da Delegacia e confessou informalmente que foi o autor das imagens e divulgações do vídeo, dizendo que rapidamente apagou o vídeo de seu celular, porém, já havia divulgado em grupos de WhatsApp. Diante dos fatos, foi dado voz de prisão e o averiguado foi apresentado para a Autoridade Policial. Durante o interrogatório na Delegacia, o averiguado confirmou os fatos (fls. 07/09). Assim, diante das circunstâncias da prisão do averiguado, há indícios suficientes de autoria delitiva. Ressalta-se que são delitos que atentam contra a segurança de serviço essencial de segurança pública, supostamente praticados por averiguado reincidente por crimes graves, como tráfico de drogas e roubo, conforme certidão de fls. 41/44, estando em cumprimento de pena, incidindo, assim, o artigo 313, inciso II, do CPP, já que nada o impediu de voltar a delinquir. Assim, não verifico a

possibilidade de se aplicar qualquer outra medida cautelar diversa da prisão. Isto posto, nos termos do artigo 310, inciso II, do CPP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, expedindo-se mandado de prisão contra RUBENS HENRIQUE MARTINS, qualificado nos autos. Nos termos do Provimento CG 44/2018, diante da notícia de existir execução criminal em curso relativa ao preso, comunique-se imediatamente a ocorrência da prisão, por correio eletrônico, encaminhando cópias das principais peças do auto de prisão em flagrante, em especial o boletim de ocorrência, oitivas em sede policial, e termo de audiência de custódia..” (fls. 50/52).

Consta na denúncia oferecida (fls. 01/05 da origem) que, em 13/11/2024, na Rua Treze de Maio, nº 100, em Taboão, no interior do perímetro onde se localizam a Delegacia Seccional, DIG, DISE e Plantão da CPJ, em Bragança Paulista/SP, o paciente atentou contra a segurança ou o funcionamento de serviço de utilidade pública, ou seja, contra o serviço de segurança pública desenvolvido pela Polícia Civil de Bragança Paulista, gravando e divulgando vídeo das viaturas descaracterizadas, utilizadas nas operações policiais em grupos de WhatsApp. Consta que, na data dos fatos, durante a elaboração de BO, que versava sobre o auto de prisão em flagrante delito por de tráfico de drogas do irmão de criação do paciente, o paciente se aproveitou para acessar o estacionamento privativo das viaturas descaracterizadas e lá gravou um vídeo. Consta que filmou as viaturas passando o emplacamento, modelos e cores das viaturas dizendo que são usados os veículos para dar o “bote nas quebradas”. Consta que o vídeo foi amplamente divulgado, tanto que os próprios policiais receberam o

vídeo e conseguiram prender o paciente. Consta, por fim, que o paciente confessou a prática delitiva que atenta contra segurança pública, prejudicando futuras operações combate ao tráfico e colocando em risco a integridade física dos policiais.

Após, foi apresentada a resposta à acusação em 16/12/2024, em petição em que também pugnou a defesa pela concessão da liberdade provisória (fls. 83/90 da origem).

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido e o juiz de origem, ao analisar o pedido defensivo, entendeu por bem indeferir a liberdade provisória, ressaltando que não foram apresentados pela defesa argumentos fáticos ou jurídicos capazes de alterar os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva em audiência de custódia, persistindo os fundamentos da decisão proferida.

Foram prestadas informações pelo juiz de origem que informou a designação de audiência de instrução para o dia 18/03/2025, às 14h15min. (fls. 125/126 da origem).

Às fls. 129/132 da origem, foi apresentado a degravação da filmagem realizada pelo paciente.

Assim, ressalvado o entendimento dos impetrantes, verifica-se que a decisão impugnada foi devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade ou teratologia.

A medida cautelar da prisão preventiva exige a presença de *fumus comissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como de *periculum libertatis*, entendido como o risco contemporâneo à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

No caso concreto, há prova da existência e materialidade do crime de atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública, além de indícios suficientes de autoria, haja vista a prisão em flagrante do paciente que admite ter realizado a gravação mencionada.

Outrossim, vislumbra-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, uma vez que, além da gravidade do delito praticado, o paciente é reincidente por crimes graves, como tráfico de drogas e roubo (conforme certidão de fls. 41/44), e, apesar de estar em cumprimento de pena, nada o impediu de voltar a delinquir.

Diante disso, como bem concluiu a autoridade apontada como coatora, tais elementos, conjuntamente considerados, excluem a possibilidade de fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, pois insuficientes à hipótese.

Pontue-se que a prisão preventiva, por ser medida restritiva destinada a salvaguardar o bem-estar social, não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, quando constatadas prova da materialidade e indícios de autoria e devidamente justificada, como no caso concreto. Acrescento, por oportuno, que o fundamento da cautelar

em espeque se lastreia para assegurar o resultado proveitoso do processo de conhecimento de caráter condenatório.

Ademais, eventual trabalho lícito do paciente não é suficiente para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva, dadas as circunstâncias do crime supramencionadas e suas consequências, elementos imprescindíveis para a imposição da medida de exceção. Tal entendimento, inclusive, está em consonância com a Corte Cidadã, pois *“É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.”* (AgRg no HC n. 848.237/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

Outrossim, eventual prognóstico a respeito da pena eventualmente imposta não é fundamento idôneo para afastar a segregação cautelar. Esta compreensão está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, eis que *“(…) em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.” (AgRg no RHC n. 190.530/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

Consigne-se, assim, que está presente a necessidade e adequação para aplicação da segregação cautelar em comento, especialmente porque, neste momento, não é possível fazer análise aprofundada de todo conjunto probatório amalhado aos autos. Reconhecimento de eventual insuficiência probatória somente ocorrerá quando do julgamento da ação penal, sendo certo que, em sede de *Habeas Corpus*, somente é possível examinar eventuais teratologias praticadas pelo Magistrado na origem, o que não se vislumbra na hipótese.

Em suma, o feito está com seu regular andamento, não havendo qualquer irregularidade na manutenção da prisão preventiva em comento, pois não se mostra socialmente recomendável, tampouco suficiente à prevenção do delito a colocação do paciente em liberdade provisória.

Posto isso, **denega-se a ordem.**

MARCIA MONASSI
Relatora